

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, annualmente, relatorio e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director technico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas das regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de 14 annos;

17.º Communicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

(Logar do sello branco da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram, de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de março do corrente anno.

Receita Eventual do 2.º Bairro de Lisboa.—Entrado em 17 de maio de 1911.

Tem a pagar 10\$000 réis de sello.

Repartição de Fazenda do 2.º Bairro de Lisboa.—Lancada sob o n.º 13:944—17 de maio de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Pinto*.

Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa.—Receita Eventual.—Pagou receita n.º 13:826 em 17 de maio de 1911.—O Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa 2\$066 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 13:945, datada de 17 de maio de 1911.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 17 de maio de 1911.—(Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).—O Chefe, *José Borges de Faria*.

Emygdio Cardoso o fez.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 16

José Cardoso Coutinho de Mansilha, apontador de 2.ª classe da Direcção de Obras Publicas do districto de Viseu—passado á inactividade. (Este despacho tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 26 do corrente).

Maio 20

Leonildes Marques da Cunha Rodrigues, apontador amanuense addido á Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro—colocado no quadro da mesma direcção Fiscal como amanuense encarregado do archivo. (Este despacho tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 29 do corrente).

Maio 30

Luis do Canto e Castro Menezes de Tavora, engenheiro chefe de 1.ª classe, chefe da 1.ª circumscrição do conselho de melhoramentos sanitarios da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil—trinta dias de licença para se tratar no archipelago dos Açores, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 31 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Republica Portuguesa.—Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola, com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Alfandega da Fé e sede em Alfandega da Fé.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e vinte e sete artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fo-

mento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem do sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Alfandega da Fé.

Passou-se por despacho de 16 maio de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Alfandega da Fé

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Alfandega da Fé, é constituida uma sociedade com o nome de Syndicato Agricola do Concelho de Alfandega da Fé, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril de 1896 e pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Alfandega da Fé, e a sua duração é illimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores do concelho de Alfandega da Fé e as pessoas que exercerem profissões correlativas.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas do concelho de Alfandega da Fé, e especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia;

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores;

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país;

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimas, contratos para os transportes, ou preços reduzidos, dos generos vinicolas, adubos, animaes e machinas pertencentes ao Syndicato e aos seus socios;

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitralmente as contestações entre socios, quando estes o requeirarem;

6.º Proceder a ensaios de culturas de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facultar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção;

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas e caixas de socorros mutuos, sociedades, cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuaras e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola do concelho de Alfandega da Fé.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá duas especies de socios: fundadores e ordinarios. Os socios fundadores não pagarão joia de entrada, e pagarão a quota annual de 2\$500 réis, cobrada em prestações mensaes de 200 réis.

Art. 6.º Os socios ordinarios pagarão a joia de entrada de 2\$000 réis e a quota annual de 2\$500 réis, cobrada em prestações mensaes.

Art. 7.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por dois socios á direcção, a qual resolverá havendo recuso da decisão para a assembleia geral.

Art. 8.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção. Fica, porem, obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º São excluidos do Syndicato os socios que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante, que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato, que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gosar.

§ unico. O socio incriminado será sempre avisado, antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 10.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 11.º A Direcção compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão um anno e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará entre os seus membros presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo haverá quatro directores substitutos.

Art. 12.º São attribuições da Direcção:

1.º Estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores;

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato;

3.º Fixar os preços e condições de venda;

4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios;

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados;

6.º Confeccionar o relatorio annual de gerencia e contas;

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrucção agricola;

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente;

9.º Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato em harmonia com a lei;

10.º Representar finalmente para todos os effectos o Syndicato;

11.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições;

12.º A Direcção reúne ordinariamente, sempre que o julgar necessario.

Art. 13.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 14.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 15.º Ao thesoureiro pertence a quota dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 16.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral que servirão um anno, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará d'entre os seus membros presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo haverá tres membros substitutos.

Art. 17.º São attribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço das contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção onde tenha voto consultivo.

Art. 18.º O desempenho dos cargos do Syndicato é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º A Assembleia geral compõe-se de todos os membros do Syndicato reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatorio da Direcção e parecer do Conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 20.º Alem das reuniões ordinarias da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de um grupo de dez socios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 21.º Para se constituir a Assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a assembleia geral ordinaria ou extraordinaria por falta de numero, será convocada nova reunião com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informados.

Art. 22.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assuntos estranhos ao da convocação.

Art. 23.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 24.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios eleitos pela mesma assembleia, e poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Art. 25.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios na conformidade da lei e pelas joias da entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Art. 26.º O Syndicato poderá ser dissolvido, quando a assembleia reunida em conformidade com o artigo 22.º, assim o delibere.

Art. 27.º No caso de dissolução do Syndicato, proce-

der-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas e repartindo o resto dos valores proporcionalmente pelo numero de quotas pagas por cada socio.

Assinaram a escritura do presente syndicato: Camillo de Mendonça, Antonio Francisco Urze, Alfredo de Moraes, Antonio Emilio de Moraes Pimentel, Antonio Francisco de Castro, Artur de Magalhães, Francisco Rodrigues Farfante, Manuel Maria Correia de Matos, Luis Manuel do Castro, Inacio Baptista, Francisco Antonio Cordeiro, João Pedro de Sousa Sarmento, Antonio Emilio Abreu, Agostinho José Camello, José Manuel Martins Manso, Antonio de Jesus Affonso, Simão Machuca, Antonio Manuel Rodrigues, Francisco Inacio Esteves, João José Falcão, Antonio Inacio Varandas, Carlos Alberto de Sá Aragão, Adolfo Acacio Rodrigues, Mario Augusto Pimentel, Ricardo Rafael de Almeida, Antonio Venancio da Gama Pimentel, Viriato da Costa Pessoa, Antonio Alfredo Baptista, Alipio José Santiago, Antonio Pereira, Acacio Augusto da Fonseca, Luis Manuel Rodrigues Paço, Antonio do Nascimento Macedo.

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911 — *Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos efeitos se declara que nas datas abaixo designadas se effectuaram os seguintes despachos:

8 de abril de 1911

Amancio Augusto Coelho Sampaio de Andrade, veterinario do respectivo quadro technico dos serviços agricolas — autorizado a passar a assinar-se Amancio Sampaio de Andrade.

22 de maio de 1911

Nova Companhia Nacional de Moagem — concedido o prazo de nove meses, que requereu, a contar de 22 de setembro de 1910, para a realização dos trabalhos necessarios para a transferencia da sua fabrica da Rua 24 de Julho n.º 374 para o predio da dita companhia, Rua 24 de Julho n.º 644.

Direcção Geral de Agricultura, em 29 de maio de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Junta do Credito Agricola

Tendo em vista o disposto no artigo 53.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911, e attendendo ao que me propôs a Junta do Credito Agricola, por deliberação tomada em sua sessão de 18 de abril do corrente anno: hei por bem nomear para exercerem respectivamente os cargos de vice-presidente e de inspector da mesma Junta, os vogaes d'esta, Antonio Filipe da Silva e José Manuel de Assunção.

Paços do Governo da Republica, em 30 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Em cumprimento do disposto no § unico do artigo 10.º do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, faz-se publico qua a classificação dos candidatos aos dois logares vagos de chefe da divisão do quadro telegrapho postal, cujo concurso se annunciou no *Diario do Governo* n.º 92, de 21 de abril do anno corrente, foi a seguinte:

N.º 1 — João Pedro de Almeida Pessanha — 16 valores.

N.º 2 — Luis de Campos Fragozo — 15,7 valores.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 30 de maio de 1911. — O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 25 do corrente:

José Victor da Silva, segundo aspirante do quadro telegrapho postal, que se achava na situação da inactividade — mandado regressar á actividade do serviço.

Em portaria de 27:

José Pereira de Sampaio, primeiro official chefe dos serviços telegrapho postaes do districto de Villa Real — transferido, por conveniencia do serviço, para o logar do chefe dos serviços telegraphicos da cidade do Porto.

Por despachos de 29:

José de Oliveira Pinho, primeiro aspirante, em exercicio na 2.ª Direcção d'esta Administração Geral — transferido, por conveniencia do serviço, para a 1.ª circunscrição telegraphica.

João Antonio de Castro, segundo aspirante, em exercicio na referida circunscrição — transferido, por conveniencia do serviço, para a 2.ª Direcção.

José Ilgino Affonso dos Anjos, primeiro aspirante da estação de Beja, que se achava na situação da inactividade — mandado regressar á actividade do serviço.

Por despacho de 30:

Maria José Affonso, encarregada da estação telegrapho postal de Quarteira — transferida, por conveniencia do serviço, para identico logar em Estoy, com a retribuição annual de 180\$000 réis.

2.ª Divisão

Em despachos de 25 do corrente:

Manuel Pinto da Silva e Gaspar Pereira Ferraz, distribuidores ruraes, respectivamente, dos concelhos de Baião e Marco de Canavezes — mandados passar á situação de inactividade, com a totalidade do seu vencimento. José da Conceição Xavier Correia — nomeado carteiro supranumerario da cidade de Lisboa.

Em despacho de 26:

Antonio José Sabino — nomeado distribuidor supranumerario da estação de Villa Nova de Portimão.

Em portaria de 27:

Manuel Bento Alves Botelho de Lemos — nomeado para o logar de encarregado gratuito da estação postal em Riba de Ancora, concelho de Caminha, criada por portaria de 27 de abril ultimo.

Albino Vasques Fadista — exonerado do logar de encarregado da estação postal em S. Tiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, por ter passado a mesma estação a desempenhar serviço telegraphico.

Em despacho de 30:

Januario Rebello da Silva e Carlos Maria Felgueiras — nomeados, respectivamente, distribuidores supranumerarios das estações de Belmonte e Ponte da Barca.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 31 de maio de 1911. — O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Nomeio uma comissão, que se comporá dos cidadãos Alfredo Scarlatti Quadrio, chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, que será o presidente; Alberto Macieira, delegado da Associação Commercial de Lisboa; Francisco de Almeida Grandella, delegado da Associação dos Lojistas de Lisboa; Antonio Manuel Paulo, inspector da Alfandega de Lisboa, e Francisco José do Rego Chagas, chefe da 6.ª secção da estação central dos correios de Lisboa, que será o secretario, a fim de proceder ao estudo da reforma do regulamento das encomendas postaes, alvitando o que se lhes offerer no intuito de garantir ao commercio as facilidades e beneficios que elle reclama e tendo em vista as boas normas do serviço e os justos interesses do Estado.

Ministerio do Fomento, em 24 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:580, em que é recorrente o escrivão do Fazenda do 2.º bairro de Lisboa, e recorrida a Companhia Portuguesa de Electricidade Siemens Schuckert Werke Limitada. Relator o ex.º vogal Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Visto o processo do recurso n.º 13:580:

Mostra-se que a Companhia Portuguesa de Electricidade Siemens Schuckertwerke, representada pelo seu gerente com escritorio privativo na Rua Augusta n.º 27, 2.º andar, da cidade de Lisboa, reclamou para o competente juizo de direito contra o accordo da Junta dos Repartidores do 2.º bairro, que confirmara a inscrição da reclamante na matriz industrial pelo n.º 19 da tabella geral anexa ao regulamento de 16 de julho de 1896, por entender a impetrante, que, não sendo agencia da Companhia existente em Berlim mas somente uma succursal, cujas limitadas operações commerciaes são apenas installações e vendas de objectos electricos, nos termos dos estatutos a fl. 8, a sua tributação se deve regular pela verba 505 da mesma tabella, tendo por indicador o capital desembolsado na respectiva sede, o qual é de 75:000 marcos equivalentes a 18:600\$000 réis.

Assim o julgou tambem o juiz de direito da 5.ª vara civil de Lisboa, tendo por base da collecta a taxa de 150\$000 réis, pela sentença a fl. 12, da qual vem o presente recurso, em cuja sustentação o escrivão de Fazenda do 2.º bairro da mesma cidade pondera, que nos termos da propria verba 505 em nenhum caso poderão os contribuintes pagar taxa inferior á fixada para banqueiro ou capitalista, a qual é de 900\$000 réis.

O que tudo visto, não havendo duvida acerca da legitimidade das partes nem da competencia do recurso, ouvido o Ministerio Publico; e

Considerando que em presenca dos artigos 2.º e 3.º do documento a fl. 8 v. não se pode duvidar, que a recorrente é succursal de uma empresa, com o caracter de sociedade anonyma, destinada á venda de determinada fabricação electrica, aos negocios do ramo de electro-technica e á participação nas empresas de applicação de electricidade;

Considerando que, como se reconheceu no accordo de 18 de março de 1896 com referencia ás tabellas de 28 de junho de 1894 e 28 de fevereiro de 1895, cujas disposições são neste ponto parallelas ás da tabella de 16 de julho de 1896, as sociedades anonymas de credito para os efeitos da contribuição industrial são differentes das outras e diversamente collectadas;

Considerando que a mesma distincção precede para as respectivas succursaes, pois que a verba 505 da tabella em vigor se refere restrictamente ás succursacs, filiaes,

delegações e agencias de bancos e sociedades anonymas e estabelecimentos de credito, autorizados na lei de 9 de maio de 1872 e no artigo 8.º da lei de 10 de abril de 1875, sendo na verba 19 que se incluem as succursaes e agencias das sociedades commerciaes não incluídas nos citados diplomas, e portanto a interessada neste recurso:

Accordam em conferencia os do Supremo Tribunal Administrativo, em revogar a sentença recorrida para o efeito de ser collectada pela citada verba 19 a recorrida, a qual condemnam nos sellos e custas do processo.

Sala das sessões do Tribunal, em 19 de abril de 1911. — *Fevereiro — Abel de Andrade — Cardoso de Menezes*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 26 de abril de 1911. — O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

Recurso n.º 13:612, em que é recorrente o delegado do procurador da Republica na 4.ª vara da comarca do Porto, e recorrida D. Maria Augusta Nogueira como administradora de sua filha menor Senhorinha da Conceição. Relator o Ex.º vogal effectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Do processo de recurso n.º 13:612, em que é recorrente o delegado do procurador da Republica na 4.ª vara civil da comarca do Porto, e recorrida Maria Augusta Nogueira como representante de sua filha menor Senhorinha da Conceição, mostra-se:

Que no testamento com que em 4 de julho de 1905 falleceu o viuvo José Ribeiro Vieira de Castro, morador que fôra em Cadouços, deixando dois filhos legitimos, foi aquella Senhorinha da Conceição instituida legataria do usufruto de cincoenta acções liberadas da Companhia dos Carris de Ferro do Porto, cincoenta outras acções da Companhia Portuguesa de Fosforos e uma morada de casas na Rua da Rainha, na cidade do Rio de Janeiro, alem da propriedade de um terço do remanescente da terça da herança; e foi esta inventariada judicialmente, sendo as partilhas julgadas por sentença do juizo de direito da referida vara, de 10 de outubro de 1906, a qual não passou em julgado, por se achar pendente em juizo uma acção proposta pela dita representante da menor, para reconhecimento d'esta como filha de um filho predefunto do inventariado e annullação de algumas disposições testamentarias.

Mostra-se, que em vista da pendencia d'esta lide e do disposto no § 13.º, do artigo 50.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, ficou suspensa a exigencia do pagamento do imposto de transmissão, pelo que a representante da legataria, a fim de conseguir o averbamento de diversos valores, pertencentes á menor, requereu a fl. 39, que todavia se extrahissem os competentes conhecimentos para respectiva satisfação, ficando salvo á requerente o direito de haver a restituição da sua importancia, quando fosse julgada procedente a referida acção de investigação da paternidade illegitima;

Mostra-se mais, que feita a liquidação do imposto de transmissão, nella concordou, a fl. 45, a impetrante, excepto na parte relativa ao legado de usufruto, porque fôra liquidada, com fundamento somente no decreto de 9 de agosto de 1899, para ser paga de pronto e não em annuidades; e por isso recorreu para o competente juiz de direito, que lhe deu provimento, fundado nos §§ 1.º e 8.º, do artigo 74.º, do citado regulamento, por sentença de 11 de janeiro ultimo, da qual, e em cumprimento do disposto no artigo 65.º do mesmo diploma, interpôs o recorrente o presente recurso;

O que tudo visto, em audiencia do Ministerio Publico; e Considerando, que na especie de recurso a que se refere o decreto de 9 de agosto de 1899, acerca do usufruto de uma herança, cuja instituição de herdeiro caducaria, sendo julgada procedente a investigação da paternidade illegitima, a liquidação da contribuição de registo só fôra autorizada pela Direcção Geral das Contribuições Directas, sob a clausula expressa do immediato pagamento do imposto, o que não acontece no presente caso, sendo portanto inapplicavel aqui a sua doutrina;

Considerando, que nos termos dos §§ 1.º e 8.º, do artigo 74.º, do citado regulamento, o pagamento da contribuição de registo pela transmissão do usufruto vitalicio, em separado da propriedade, só é exigivel em vinte annuidades, que se vençam em vida da usufrutuaria;

Accordam, em conferencia, os vogaes do Supremo Tribunal Administrativo, em confirmar a sentença recorrida, sem custas nem sellos por não serem devidos.

Sala das sessões do Tribunal, em 26 de abril de 1911. — *Fevereiro — Abel de Andrade — Cardoso de Menezes*. — Fui presente, *Alpoim*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 3 de maio de 1911. — O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 6 de junho de 1911

Revista crime

N.º 18:731 — Relator o Ex.º Juiz Sebastião de Albuquerque (Visconde Ervedal da Beira) — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente José Candonga ou José Francisco Junior, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes, relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

Revista commercial

N.º 34:728 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos commerciaes vindos da Relação de Lisboa — Pri-